



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034704-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes FRANCISCO ASSIS DOMINGUES (INVENTARIANTE), MICAELA DOMINGUES, MARCELA ALVES DOMINGUES e NEIDE ALVES FERREIRA DOMINGUES (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35556

Agravo de Instrumento nº 2034704-34.2025.8.26.0000

Agravantes: FRANCISCO ASSIS DOMINGUES e OUTROS

Agravados: O Juízo

Comarca: Campinas (4ª Vara de Família e Sucessões)

Magistrado Prolator: DEBORA TIBURCIO VIANA

Inventário. Decisão que indeferiu a doação da meação do viúvo às suas filhas e únicas herdeiras, mediante termo nos próprios autos, sob o fundamento de que deve ocorrer por escritura pública após findo o inventário. Irresignação. Acolhimento. Possibilidade de formalização do ato por termo nos autos. Aplicação por analogia dos artigos 1.806 e 2.015, do Código Civil. Precedentes. Malgrado a meação do cônjuge supérstite não se confunda com a herança e a renúncia na figura da pretendida doação configure ato inter vivos, inexistente de fato impedimento legal para que o ato ocorra por termo nos autos no próprio inventário, tal qual se admite para a renúncia propriamente dita, considerando o caráter público que o termo tomado nos autos ostenta. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO ASSIS DOMINGUES e OUTROS, contra a decisão de fls. 49/50, proferida nos autos do inventário pelo rito do arrolamento de NEIDE ALVES FERREIRA DOMINGUES, a qual indeferiu a doação da meação do meeiro FRANCISCO ASSIS DOMINGUES em favor das filhas do casal, sob o fundamento de que a doação deve ser formalizada por escritura pública após a conclusão do inventário, “verbis”: “A doação do meeiro, é matéria estranha ao inventário, devendo ser concretizada pela escritura apropriada, a ser lavrada sem interferência judicial, após o término do inventário e registro do formal de partilha a ser expedido em favor do meeiro e herdeiras”.

Em síntese, alegam que tal exigência impõe um formalismo desnecessário e desproporcional, contrariando os princípios da economia processual e da autonomia da vontade, além de gerar custos adicionais sem qualquer justificativa jurídica plausível. Argumentam que a meação do meeiro não se confunde com o acervo hereditário e, portanto, pode ser livremente disposta por ato de vontade, desde que respeitados os requisitos legais. No caso em questão, a doação

da meação pelo pai às suas filhas não prejudica terceiros, não fere direitos de credores e atende ao planejamento sucessório da família. Citam por analogia que a renúncia da herança pode ser formalizada por termo nos autos, sem necessidade de lavratura de escritura pública, nos termos do art. 1.806 do Código Civil, sendo a doação da meação ato igualmente unilateral e voluntário do meeiro. Em igual sentido, cita o art. 661 do CPC, que permite ajustes patrimoniais na partilha amigável, inclusive conforme jurisprudência do STJ.

Aduzem que o meeiro e as herdeiras estão de pleno acordo quanto à doação da meação, o que reforça a necessidade de flexibilização da exigência imposta pela decisão recorrida. De igual sorte, argumentam que a exigência de lavratura de escritura pública oneraria desnecessariamente os envolvidos, obrigando-os a arcar com custos cartoriais e impostos, além de estender a tramitação do inventário sem qualquer justificativa plausível. Além disso, o artigo 1.793 do Código Civil não impõe qualquer vedação à disposição da meação dentro do inventário. Falam em autonomia da vontade e planejamento sucessório. Pedem seja dado provimento ao recurso para permitir que a doação da meação seja homologada diretamente nos autos do inventário. Requerem a concessão de efeito suspensivo “para que a doação seja imediatamente homologada no inventário, sem necessidade de formalização extrajudicial posterior”. Ao final, a confirmação dessa medida mediante provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo, através do qual os agravantes em verdade buscam a antecipação da tutela recursal foi indeferido, preservando-se o entendimento da Turma Julgadora. Dispensada a contraminuta em razão da ausência de parte adversa.

É o relatório.

Com razão os agravantes.

Prevalece o entendimento de que o termo de doação da meação do meeiro às filhas maiores e únicas herdeiras, pode se dar nos próprios autos do inventário por termo judicial, sem necessidade de se aguardar a conclusão do mesmo e a expedição do formal de partilha, para que o ato de manifestação de

vontade do meeiro doador se dê extrajudicialmente através de escritura pública, aplicando-se por analogia a previsão relativa à renúncia da herança, contida no art. 1.806 do Código Civil.

O termo judicial de doação requerido pelo meeiro, que se equipara a renúncia da meação em favor das filhas e únicas herdeiras, goza de caráter público e se equipara à escritura pública, não havendo impedimento legal para que seja emitido.

Noutras palavras, malgrado a meação do cônjuge supérstite não se confunda com a herança e a renúncia na figura da pretendida doação configure ato *inter vivos*, inexistente de fato impedimento legal para que o ato ocorra por termo nos autos no próprio inventário, tal qual se admite para a renúncia propriamente dita, prevista no artigo 1.806, do Código Civil, repisa-se, considerando o caráter público que o termo tomado nos autos ostenta.

Aplicável de igual modo o art. 2015 da Lei Civil, o qual prevê que “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termos nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”.

Elucidativas e oportunas as palavras de Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Amorim: “Efetiva-se a renúncia através de escritura pública ou por termo judicial, conforme dispõe o art. 1.806 do Código Civil, aplicável por extensão à renúncia imprópria. A formalização por termo nos autos é, assim, perfeitamente possível, como sucedâneo da escritura, valendo lembrar que *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*) (...) Na mesma ordem de ideias, igualmente possível efetivar por termo nos autos a renúncia à meação. Embora inconfundível com a renúncia à herança, dela se aproxima ao ponto em que implica efetiva cessão de direitos, de modo que utilizáveis os mesmos instrumentos para sua formalização. (Inventário e Partilha: teoria e prática, Sebastião Luiz Amorim e Euclides Benedito de Oliveira, 24ª edição de acordo com o CPC, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 670.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte já aplicada por

esta Câmara:

INVENTÁRIO – Renúncia da viúva meeira com relação à *meação* de veículo de pequeno valor e imóvel (lote), bem como a *doação* destes em favor dos herdeiros – Exigência de formalização da cessão através de *escritura pública* – Inconformismo – Acolhimento – Predominante entendimento acerca da possibilidade de lavratura do termo de cessão de direitos ou renúncia nos próprios autos do *inventário*/arrolamento – Aplicação analógica do art. 1.806 do Código Civil – Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso provido. (AI 2156632-83.2024.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. SALLES ROSSI; j. 09.08.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Inventário*. Decisão que indeferiu a homologação da partilha proposta por entender que a *doação* de *meação* demanda via apropriada. Insurgência da inventariante. **Pretensão admitida pela jurisprudência. Cessão de direitos por termo judicial. Aplicação por analogia do art. 1.806 do Código Civil. Ausência de impedimento legal. Termo que goza de caráter público e que se equipara à escritura pública. Decisão reformada para autorizar a renúncia da *meação* em favor da única herdeira – maior e capaz –, com a reserva do usufruto vitalício em prol da viúva, por termo judicial.** Dicção do art. 723, parágrafo único, do CPC. Recurso provido, com observação. (AI 2178848-38.2024.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. DÉBORA BRANDÃO; j. 09.08.2024). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Inventário*. Insurgência contra decisão que determinou a retificação de plano de partilha para atribuir a *meação* à viúva no referido bem imóvel. Cabimento. **Configuração de doação. Necessidade de escritura pública ou assinatura de termo ou auto de doação. Descabimento. Não há óbice para a efetivação da doação, de cota parte ou meação, que poderá ser realizada nos próprios autos do inventário, indicando os respectivos beneficiários. Precedentes. Decisão reformada** RECURSO PROVIDO. (AI 2134083-79.2024.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. JAIR DE SOUZA; j. 18.07.2024). (Grifei).

INVENTÁRIO - Renúncia da meação da viúva meeira em favor dos herdeiros - Ordem de formalização da doação por escritura pública - Irresignação - Acolhimento - Possibilidade de formalização do ato por termo nos autos - Aplicação analógica dos artigos 1.806 e 2.015, CC -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes desta Corte - Recurso provido. (AC 2280211-05.2023.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. GALDINO TOLEDO JÚNIOR; j. 10.11.2023). (Grifei).

Assim, cabível ao viúvo a transmissão de sua meação às filhas e únicas herdeiras mediante termo nos autos, sem necessidade de escritura pública.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**. É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator